



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10120.005180/2001-01
Recurso nº : 130.608
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.361

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O trabalho fiscal, consistente de revisão da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, efetua-se sem a manifestação do declarante, se não se faz necessário esclarecimentos acerca de algum ponto sobre o qual a fiscalização considere passível de explicações, sendo que essa desnecessidade não pode dar azo a arguição de nulidade, ao argumento de que teria havido cerceamento do direito de defesa. Mister ressaltar que a fase procedimental, que antecede a lavratura do auto de infração, é inquisitória, não sendo aberta ao contraditório, o qual somente é disponibilizado a partir da ciência do lançamento de ofício, oportunidade em que é instaurada a fase litigiosa do procedimento, se impugnado. Quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, no caso de lançamento suplementar, está dispensada a sua apresentação, em face do que dispõe o art. 11 – IV da Portaria SRF nº 1.265/99.

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Da leitura do Relatório que a instruiu (p. 3 do aresto recorrido – fls. 53 dos autos), não se vislumbra a existência da argüida alusão à juntada de novos documentos, efetuada posteriormente à impugnação, sendo improcedente tal alegação.

IRPJ/CSL - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – REALIZAÇÃO. No caso sob exame, a única forma capaz de infirmar o lançamento de ofício seria a da apresentação dos documentos contábeis e fiscais exigidos pela legislação e desde que os registros ali contidos, ou mesmo a declaração anual de rendimentos, demonstrassem ser inexistente o valor do lucro inflacionário diferido que o originou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10120.005180/2001-01
Acórdão nº : 107-07.361

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.005180/2001-01
Acórdão nº : 107-07.361

Recurso nº : 130.608
Recorrente : CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, requerida através da Resolução nº 107-0.424, sessão de 16/10/2002, desta Câmara, acostada às fls. 93/99 dos presentes autos, cujo Relatório, de minha lavra, adoto e leio em plenário para conhecimento do Colegiado.

Naquela assentada, o Colegiado converteu o julgamento em diligência, *“para que sejam verificados os registros do saldo credor da diferença IPC/BTNF no livro Diário e no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR utilizados pela recorrente, informado na Declaração de Rendimentos do IRPJ do período-base de 1991, exercício de 1992, anexando aos autos cópia dessa DIRPJ; cópia do referido livro Diário, da parte em que citados registros tenham sido efetuados, e cópia do LALUR – partes A e B, dos anos de 1993 a 1998.”*¹.

Através do “TERMO DE CIÊNCIA E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01”, às fls. 105, a autoridade de fiscalização intimou a diligenciada para que apresentasse os seguintes documentos:

- “a) fotocópia do LALUR onde retrata a apuração do Lucro Real dos anos calendários de 1989 a 1995;*
- b) fotocópia das Declarações do Imposto de Renda dos Exercícios de: - 1990/89; - 1991/90; - 1992/91; 1993/92, - 1995/94,”*

Em resposta à intimação supra, a diligenciada encaminhou o expediente de fls. 107, no qual informa não mais dispor da supracitada documentação, porquanto *“amparada no art 37 da Lei nº 9.430/96, consolidado no art. 264 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) c/c art. 150 do CTN (Lei nº 5.172/66) é costume desta empresa a*

Processo nº : 10120.005180/2001-01
Acórdão nº : 107-07.361

guarda de documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando opera a decadência do direito do Fisco constituir créditos tributários."

A fiscalização acostou aos autos cópia das DIRPJ dos anos-calendário de 1991 (fls. 110/114) e 1992 (fls. 115/120), bem como de parte da DIRPJ do ano-calendário de 1993, extraída do sistema "CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ", da Receita Federal (fls. 121/122). Elaborou o Relatório de fls. 123, no qual acusa a declarada inexistência da sobredita documentação, aduzindo que conseguiu a fotocópia das citadas DIRPJ, sendo que "Na declaração do IRPJ do exercício de 1992, ano base 1991, ANEXO A, Quadro 04, Linha 28 (Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF, Lei nº 8.200/91, art. 3º), consta declarado a origem do Lucro Inflacionário que a contribuinte alega não existir", e que, "O referido valor aparece, também, declarado na declaração do IRPJ do exercício seguinte: 1993, ano calendário 1992, ANEXO A, Quadro 04, Linha 28".

É o Relatório.

¹ Resolução nº 107-0.424. p. 4. fls. 99 dos autos.

Processo nº : 10120.005180/2001-01
Acórdão nº : 107-07.361

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Iniciemos pela apreciação das preliminares apresentadas pela recorrente.

A primeira, diz respeito à nulidade do lançamento, baseada no fato de que o procedimento fiscal não teria observado o disposto no art. 904 do RIR/99, que disciplina os trabalhos de auditoria, bem como pelo fato de na ação fiscal não haver sido apresentado o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, instituído pela Portaria SRF nº 1.265/99.

A esse respeito, entendo que a decisão recorrida demonstrou serem improcedentes tais alegações. De fato, o trabalho fiscal, consistente de revisão da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, efetuou-se sem que fosse necessária sua manifestação acerca de algum ponto sobre o qual a fiscalização considerasse passível de esclarecimentos. Faz-se mister ressaltar que a fase procedimental, que antecede a lavratura do auto de infração, é inquisitória, não sendo aberta ao contraditório, o qual somente é disponibilizado a partir da ciência do lançamento de ofício, oportunidade em que é instaurada a fase litigiosa do procedimento, se impugnado. Quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, igualmente se houve bem o órgão de julgamento de primeiro grau ao afirmar que o caso é de lançamento suplementar, estando, assim, dispensada a sua apresentação, em face do que dispõe o art. 11 – IV da Portaria SRF nº 1.265/99.

Rejeito, pois, essa preliminar de nulidade do lançamento.

Processo nº : 10120.005180/2001-01
Acórdão nº : 107-07.361

A outra preliminar trazida pela recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida, em face de constar “do relatório de julgamento”² terem sido acostados documentos aos autos, posteriormente à impugnação, sem que lhe tenha sido reaberto o prazo para manifestar-se a respeito, caracterizando cerceamento do seu direito de defesa.

Da cuidadosa leitura do referido Relatório (p. 3 do aresto recorrido – fls. 53 dos autos), o qual compreende apenas seis parágrafos, não consegui localizar a argüida alusão à juntada dos novos documentos, que teria sido efetuada posteriormente à impugnação. Dessa forma, considero que igualmente esta argumentação não deve prosperar.

Ademais, é de se admitir que a única forma capaz de infirmar o lançamento seria a da apresentação dos elementos requeridos na diligência realizada pela fiscalização, a pedido deste Colegiado, desde que os registros contábeis e fiscais ali contidos, ou mesmo a declaração anual de rendimentos do ano-calendário de 1991, exercício 1992 e seguintes, demonstrassem ser inexistente o valor do lucro inflacionário diferido, originado do saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido, existente em 31/12/92, que originou o lançamento em questão. E a negativa quanto à apresentação desses elementos, independentemente do motivo que a tenha ensejado, foi peremptória, consoante expediente de fls. 107.

Verifica-se, portanto, que a questão básica diz respeito à alegada inexistência do lucro inflacionário originado do saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido, constante do “Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)” de fls. 09, para efeito de se verificar a procedência do prejuízo fiscal compensável em períodos futuros.

² Recurso Voluntário. p. 13. item 2.21 – fls. 82 dos autos.

Processo nº : 10120.005180/2001-01
Acórdão nº : 107-07.361

A diligência requerida por este Colegiado não pôde ser integralmente cumprida, em face de não terem sido apresentados os livros da escrituração contábil/fiscal em que os registros e controles correspondentes estariam consignados.

Entretanto, o Relatório elaborado pela autoridade fiscal diligenciante foi decisivo ao indicar que *“Na declaração do IRPJ do exercício de 1992, ano base 1991, ANEXO A, Quadro 04, Linha 28 (Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF, Lei nº 8.200/91, art. 3º), consta declarado a origem do Lucro Inflacionário que a contribuinte alega não existir”,* (fls. 113-v) e que, *“O referido valor aparece, também, declarado na declaração do IRPJ do exercício seguinte: 1993, ano calendário 1992, ANEXO A, Quadro 04, Linha 28”* (fls. 117-v), não logrando a diligenciada lançar qualquer dúvida sobre a autenticidade das referidas declarações de rendimentos, tampouco sobre os valores que declarara quando do seu preenchimento, o que mostra ser improcedente a alegação de que o lançamento não estaria comprovado quanto à sua real procedência, fato que afasta a aventada hipótese de contrariedade ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

A decisão prolatada quanto ao presente lançamento de ofício, dito principal, aplica-se ao decorrente, referente à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, face à identidade e à íntima relação de causa e efeito existentes entre eles.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ